

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Relatório Conclusivo de Representação formulada em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 672/2022/SMS.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de Relatório Conclusivo de Representação apresentada por Elroi Medical - Elroi Medical Solutions Indústria e Comércio de Equipamentos LTDA em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 672/2022/SMS, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de sabonete líquido sem enxágue destinado a banho em leito com equipamento em comodato (SEI 6018.2022/0034617-6).

A petição correspondente (Peça 66) faz referência à Representação da Peça 2, que tratava de licitação com o mesmo objeto, revogada pela Administração (PE 712/2021). Entendeu, porém, o Representante que seria viável rediscutir os pontos afetos tanto ao PE 712/2021 quanto ao PE 672/2022, já que, segundo ele, fatos novos sobrevieram no que se refere à publicação de novo procedimento licitatório eivado, supostamente, dos mesmos vícios (Peça 66, fl. 2):

A revogação do processo 712/2021-SMS.G – SEI 6018.2021/0049648-6 possui indícios ser apenas de uma cortina de fumaça para que este Tribunal De Contas declare que houve a perda do objeto processado, caracterizando ainda possíveis indícios parecer ser o modo operante da instituição fiscalizada por este Tribunal, onde a instituição revoga o processo para encerramento da denúncia e possível responsabilização dos envolvidos, se desvencilhando deste Tribunal e da empresa denunciante, e esse suposto modo operante pode ser visto processo licitatório PE 672/2022 Processo de nº 6018.2022/0034317-6 que foi lançado depois de 8 meses com os mesmos vícios e novas restrição à competitividade, desconsiderando todos os pontos abordados pelo órgão fiscalizador, com o claro objetivo de passar despercebido pelo órgão fiscalizador e denunciante.[...]

Cabe registrar que essa segunda Representação foi inicialmente autuada no expediente eTCM 014064/2022, tendo sido analisada em sede preliminar por esta Auditoria enquanto ainda tramitava nesses autos.

Posteriormente, o referido expediente foi juntado ao presente TC/016240/2021, de modo que respectivo Relatório Preliminar passou a se encontrar à Peça 76 destes autos.

Destacamos que a Ata de Registro de Preços correspondente ao PE 672/2022 (ARP nº 760/2022-SMS.G) foi assinada entre a SMS e a Gade Importação e Exportação de Equipamentos Hospitalares e Biossegurança Ltda. em 18.10.22, com publicação no DOC em 18.11.22.

Assim, em vista da manifestação apresentada pela Origem após a referida análise preliminar (Peça 88), esta Auditoria apresenta o seu Relatório Conclusivo, em atenção ao determinado à Peça 90.

2. ANÁLISE

2.1. Do direcionamento do objeto e dos equipamentos comodatados, indícios de possível conluio, formação de cartel, favorecimento a empresa privada e superfaturamento

Alegação do Representante (Peça 66, fls. 06/07)

“Das três fabricantes no mercado, somente a empresa **Gade Hospitalar** trabalha com equipamento e sabonete líquido sem enxágue”

“Dos diversos fabricantes de sabonete líquido sem enxágue, somente a empresa Gade Hospitalar possui equipamentos para ser utilizado em comodato”

Manifestação da Origem (Peça 88, fls. 21/22)

A Origem informa que foram localizadas três empresas compatíveis com o direcionamento técnico recebido relativo à tecnologia do banho em leito.

Duas delas esclareceram posteriormente, em visita técnica presencial, que seus equipamentos se destinavam exclusivamente ao aquecimento de água e sabonete para o banho e que não havia a possibilidade de comodato dos equipamentos, sendo esta última, segundo a manifestação apresentada, a razão principal para a recusa dos equipamentos.

A licitante vencedora fornecia sabonete sem enxague e possuía equipamentos disponíveis para utilização dos mesmos à título de comodato.

Manifestação da Auditoria

Preliminarmente, registre-se que não há desenvolvimento ou comprovação do alegado por parte do Representante, sendo que a questão se baseia não apenas em análise de mercado (fabricantes e importadores), mas também na fundamentação que a Origem adotou na fase interna da Licitação, não tendo havido referenciamento em relação a tais pontos na Peça 66.

Todavia, não foi localizada, no processo administrativo, justificativa técnica para a formatação do objeto do Edital nos termos aduzidos, sendo certo que as justificativas apresentadas *a posteriori*, como no julgamento da referida impugnação, não são aptas a fundamentar a escolha administrativa por este tipo de produto, nem a ausência de parcelamento do objeto observada no edital em comento.

Ressalte-se que a Comissão de Avaliação de Tecnologias em Saúde da SMS (CATS) sugeriu o cancelamento do certame anterior (PE 712/2021-SMS.G) para que fosse realizada avaliação de outras alternativas tecnológicas destinadas ao banho de leito em pacientes:

[...] a Comissão de Avaliação de Tecnologias em Saúde (CATS) vem através do presente informar que tendo em vista a recomendação da AJ (055592580), serão avaliadas por essa Comissão outras alternativas tecnológicas destinadas ao Banho em Leito de pacientes. Frente a possibilidade das mesmas apresentarem naturezas e características distintas à anteriormente apresentada em Nota Técnica elaborada pela CATS (048575502), sugere-se o cancelamento do presente processo e de todos os atos relacionados ao mesmo. (SEI 058648834)

Contudo, não constam no processo SEI novos estudos que tenham sido realizados para avaliação de outras tecnologias, tendo sido novamente apresentada a Nota Técnica/CATS – NT.ISA0106/21 (SEI 063415129), de julho/2021.

Assim, a Auditoria entendeu, à Peça 76, necessário que a Origem esclarecesse e apresentasse os estudos e documentos em que tais questões tivessem sido previamente justificadas no processo administrativo (SEI 6018.2022/0034617-6) em relação à escolha pelo produto (sabão + equipamento) e pelo necessário comodato, bem como que se apresentasse a avaliação acerca da existência de fornecedores no mercado com a requerida formatação, de forma a afastar alegação de direcionamento do objeto.

Vale lembrar que não cabe à Auditoria, neste caso e oportunidade, questionar aspectos técnicos e operacionais relativos ao procedimento de higienização de pacientes — sendo, todavia, necessário analisar se houve justificação adequada quanto ao formato escolhido pela Administração.

Da análise da manifestação ora apresentada pela Origem, percebe-se que, enquanto a escolha pelo tipo de sabão (líquido, sem enxágue) foi adequadamente esclarecida, a opção pelo comodato permanece sem justificativa.

Como a própria Origem confirmou, apenas 3 (três) empresas estavam aptas à prestação do serviço, a princípio — sendo que, após diligências realizadas na fase interna do processo, chegou-se à posterior conclusão de que apenas 1 (um) fornecedor de fato possuía vocação a prestar o serviço conforme o desenho operacional e jurídico concebido pela SMS.

Diante deste quadro, não se mostra viável a organização do certame por meio de pregão eletrônico — com a própria Municipalidade admitindo, indiretamente, não se tratar de um serviço ou produto comum na medida em que identificou apenas 1 (um) fornecedor apto.

Somando-se isso à consideração já realizada no Relatório Preliminar de que a citada nota técnica NT.ISA0106/21 havia indicado a localização de uma única tecnologia com as características citadas, sob proteção patentária da empresa GADE – Importação e Exportação de Materiais e Equipamentos LTDA até 20.04.26 (Peça 75, fl. 12), a Auditoria considera **procedente** este ponto.

Quanto aos aspectos de conluio, formação de cartel e superfaturamento referidos no título do ponto representado, não foram apresentados pela Representante documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade, nos termos do art. 55, III do Regimento Interno desta Corte, ficando **prejudicada** a sua análise, cabendo ao Representante a comprovação das afirmações indicadas acima.

Diante do exposto, concluímos pela **parcial procedência** do ponto representado, sendo **procedente** quanto ao aspecto de direcionamento do objeto e **prejudicado** em relação às alegações de conluio, formação de cartel e superfaturamento.

2.2. Da falta de fundamentação para a formatação pretendida para o objeto

Alegação do Representante (Peça 66, fls. 07/08)

[...] A Municipalidade pode sim justificar tecnicamente a aquisição de sabonete líquido sem enxágue com equipamentos em comodato, mais de forma “nenhuma” poderia abrir processo de compra na modalidade Pregão eletrônico, pois um pregão eletrônico deve ser aberto quando de fato existe concorrência mercadológica, a lei é clara quando prevê que em caso produto exclusivo compra por modalidade inexigibilidade, onde a empresa ao qual possui o produto exclusivo tendo que apresentar “ATESTADO DE PRODUTOR E FORNECEDOR EXCLUSIVO”[...]

[...]Sendo assim, a união de sabonete líquido e equipamento parece ser o modo perfeito de eliminar empresas concorrentes de mercado.[...]

Manifestação da Origem (Peça 88 – fls. 22/23)

A Origem cita diversas razões pelas quais entende que o formato (comodato) atende ao interesse público, dentre as quais o melhor atendimento de assistência técnica preventiva e corretiva; e o suposto menor custo da alternativa em relação à aquisição do equipamento.

Igualmente, a Origem afirma à fl. 23 da Peça 88:

Cumpre destacar que q CATS realizara análise de custos na constante na Nota Técnica citada, quando compara a tecnologia tradicional à de sabonete sem enxague com equipamento em comodato. Análise de custos foi realizada pela engenharia clínica a partir de propostas feitas pelas duas empresas que comercializam equipamento disponível em documento 063415406.

Manifestação da Auditoria

Inicialmente, em sede de análise inicial, entendeu-se que a licitação aqui analisada poderia se dar, em tese, pela modalidade de pregão eletrônico, como definido pela Origem. Todavia, essa conclusão dependia do esclarecimento das razões do suposto direcionamento do objeto e, conforme visto no item anterior, na prática apenas um fornecedor atenderia ao formato escolhido pela Municipalidade, em função da modelagem jurídica do contrato.

Desse modo, a questão preliminarmente pendente de esclarecimento consistia na formatação escolhida (comodato), que implicou ausência de parcelamento do objeto entre o fornecimento dos produtos e o dos equipamentos.

O assunto foi abordado no julgamento da impugnação da seguinte forma (Peça 74, fl. 06):

“Do ponto de vista econômico, a aquisição gerará um custo considerável para a administração. O qual se tornará ainda maior por conta dos insumos necessários para banho no paciente.
Diante do exposto, para redução dos custos com a prática de banho, uma alternativa seria o comodato do equipamento haja vista que nenhuma das empresas consultadas trabalham com a modalidade de locação”

A Origem calculou o custo que haveria na aquisição de equipamentos e seus desdobramentos (manutenção, insumos, etc.), à guisa de fundamentação — e, de fato, não se poderia falar em “redução de custos” sem entender quais os custos incorridos e repassados à Municipalidade pelo licitante vencedor caso haja contratação no formato indicado no Edital.

No entanto, temos que ao indicar em manifestação à Peça 88 as suas razões, que comprovariam o atendimento do interesse público, a Origem elencou afirmações como “segurança ocupacional para equipe de enfermagem”, “redução no tempo de banho”, “sustentabilidade”, etc., que parecem referir-se apenas à dicotomia “com enxágue” *versus* “sem enxágue”. A questão dos custos derivados do regime jurídico adotado (comodato dos equipamentos) não foi localizada pela Auditoria nos documentos indicados para suportar as alegações ora apresentadas.

De fato, essa questão e a demonstração dos custos na Nota Técnica NT.ISA0106/21 (Peça 75) é tratada superficialmente na comparação entre o custo dos sistemas com e sem enxágue. Essa análise, realizada no SEI 063415406, compara apenas duas empresas que comercializam e prestam assistência técnica ao equipamento de banho em leito e que foram descartadas pela SMS.

Assim, não foi localizado um comparativo entre os dois regimes jurídicos (aquisição e comodato) em relação aos seus custos, vantagens, implicações e desvantagens.

Igualmente não foi localizada uma análise de custos unitários, como exige a legislação, além de não existir comparabilidade entre as informações indicadas. O citado estudo realizado pela equipe de engenharia (SEI 063415406) leva em consideração custos de aquisição e manutenção do equipamento, enquanto o contrato firmado pela Municipalidade leva em conta o número de unidades de sabão disponibilizados.

Deste modo, não foi verificado pela Auditoria estudo ou justificativa para o formato jurídico adotado em relação aos seus custos de implantação e manutenção.

Diante do exposto, a Auditoria considera **procedente** este ponto.

2.3. Do direcionamento da fórmula do Sabonete Líquido

Alegação do Representante (Peça 66, fl. 08)

“No primeiro edital publicado, a fórmula do sabonete líquido sem enxágue está totalmente direcionada para a mesma fórmula disposta do produto da empresa Gade Hospitalar, e no segundo edital o direcionamento se mantém.”

Manifestação da Auditoria

Ainda que o ponto demande uma opinião técnica sobre a composição química do produto que escape da análise ora efetuada, não foram apresentados, pela Representante, os fundamentos e características que revelariam o direcionamento da fórmula do sabonete líquido constante no Edital para o produto da empresa Gade Hospitalar.

Assim, a ausência de elementos ou indícios que caracterizem ou embasem a irregularidade específica apontada impede que seja dado um posicionamento em relação à pretensão do Representante, restando **prejudicada** a análise deste ponto, sem prejuízo da análise sobre o direcionamento e falta de parcelamento da formatação objeto como um todo, já tratadas nos itens **2.1** e **2.2**.

2.4. Do direcionamento do equipamento de banho de leito em comodato

Alegação do Representante (Peça 66, fl. 08)

No primeiro edital denunciado não havia o direcionamento do equipamento comodato, já no segundo edital existe um descritivo técnico detalhado do equipamento totalmente direcionado ao equipamento da empresa Gade Hospitalar, tendo a administração detalhado além do modo construtivo a forma de operação exata do equipamento.

Se a função do equipamento é disponibilizar sabonete líquido sem enxágue aquecido, respeitando as condições de assepsia do paciente, além do direcionamento o equipamento ainda se mostra inadequado para utilização em

ambientes hospitalares, já que seu modo construtivo possui vários pontos negativos na segurança biológica do paciente.

Manifestação da Origem (Peça 88 – fls. 23/24)

A Origem remete a uma série de características técnicas do modelo de equipamento em comodato, descritas na Nota Técnica NT.ISA0106/21 (Peça 75), e indica que a avaliação das propostas que não atendiam o Edital foi realizada no já referido SEI 063415406.

Manifestação da Auditoria

Novamente, assim como no item anterior, registre-se que não foram apresentados pela Representante os fundamentos e características que revelam o direcionamento especificamente do descritivo do equipamento em comodato.

Entretanto, conforme já abordado no item **2.2**, a Auditoria entendeu que era necessária manifestação da Origem quanto à avaliação das características do equipamento em comodato, já que não havia sido localizada no processo SEI correspondente uma justificativa quanto a este ponto — e que o referido julgamento de impugnação anexado à Peça 74 fornecia um breve detalhamento técnico em relação à escolha do equipamento indicado, nos seguintes termos:

Em relação à caracterização do equipamento, em termo de referência constam basicamente os elementos relacionados à capacidade de reservatório de água, forma de abastecimento e higienização do tanque, fonte de alimentação regular e de emergência, dispositivos de segurança elétrica, microbiológica, ocupacional e de contenção de desperdícios de insumo. Sinaliza-se que o dispositivo do equipamento foi submetido à avaliação prévia pela engenharia clínica e hospitalar da SMS e por profissional infectologista; além de se assemelhar ao que vem sendo praticado por outros órgãos de saúde.

Nota-se que a Origem alegou, em suma, estar demandando em comodato um equipamento que seria, em seu ponto de vista, comum, sem indícios de direcionamento, o que, todavia, não está tecnicamente demonstrado na documentação disponível no processo administrativo.

Tais justificativas, no entanto, não foram localizadas; e, nesse sentido, a comparabilidade entre o equipamento vencedor e os equipamentos rejeitados não foi identificada no processo, nem referenciada pela Origem — que, por sua vez, indicou que a opção pelo comodato foi essencial para a sua tomada de decisão na resposta oferecida em sua manifestação de Peça 88.

Assim, tendo em vista a correlação entre este tema e o abordado no item **2.2** do presente, a Auditoria considera **procedente** o representado neste ponto.

2.5. Da venda casada do sabonete líquido sem enxágue e equipamento para banho de leito

Alegação do Representante (Peça 66, fl. 08)

Das três fabricantes de equipamentos para banho de leito do mercado somente a empresa Gade Hospitalar trabalha com sabonete líquido sem enxágue, a solicitação de sabonete líquido sem enxágue exclui as fabricantes de equipamentos para banho no leito e a solicitação de equipamento para banho no leito exclui as empresas fabricantes de sabonete líquido, sendo assim a fortes indícios de possível fraude em andamento em processo licitatório.

Manifestação da Origem (Peça 88, fl. 24)

A Origem afirma que a utilização de equipamento específico/próprio é fundamental para evitar desperdício, promover maior conforto ao paciente e garantir segurança aos profissionais envolvidos no manuseio do insumo.

Manifestação da Auditoria

Embora não tenham sido apresentados pelo Representante elementos que demonstrem que a empresa Gade Hospitalar seja a única a trabalhar com sabonete líquido sem enxágue, a NT.ISA0106/21 havia indicado a localização de uma única tecnologia com as características citadas, conforme tratado no item **2.1**.

Embora, como já mencionado, a escolha pelo tipo de sabão (líquido, sem enxágue) tenha sido adequadamente esclarecida, a questão da exclusividade no fornecimento do produto não foi abordada na manifestação ora apresentada pela Origem.

Assim, volta-se ao ponto da impossibilidade de realização de um pregão eletrônico quando só existe um fornecedor disponível — neste caso, em relação ao sabonete sem enxague.

Quanto à exclusão de empresas fabricantes de sabonete líquido ocasionada pela solicitação de equipamento para banho no leito em comodato, a questão relaciona-se à falta de justificativa para o não parcelamento do objeto, já tratada no item **2.2**.

Para além do parcelamento do objeto, temos que não se aborda, tanto na Representação quanto no Processo Administrativo, a possibilidade de eventual utilização de máquinas de banho genéricas para aplicação do sabonete sem enxágue — não havendo, portanto, embasamento técnico para que equipamentos de determinada marca possam, eventualmente, ser utilizados em conjunto com sabonetes sem enxágue de outro fornecedor.

Dessa forma, a Auditoria faz remissão aos referidos itens, concluindo pela **procedência** do representado nesse aspecto.

2.6. Do direcionamento do atestado de capacidade técnica

Alegação do Representante (Peça 66, fl. 09)

Como podemos perceber as empresas poderiam apresentar atestados de capacidade técnica de fornecimento de equipamento para banho de leito quanto fornecimento de sabonete líquido, ambos teriam compatibilidade com o objeto licitado.

Podemos verificar que o objeto é Sabonete líquido e Equipamento sendo descrito de forma genérica permitindo às empresas apresentante tanto atestado de capacidade técnica de sabonete líquido quando de equipamento, já atual edital a administração alterou o objeto, retirando o equipamento e mantendo apenas sabonete líquido (sem enxágue), eliminando assim a generalidade do atestado de capacidade técnica, impossibilitando qualquer empresa que não tenha atestado específico de sabonete líquido sem enxágue em participar do certame.[...]

Manifestação da Origem (Peça 88, fls. 09/10)

No Pregão nº 721/2021-SMS ora revogado, o atestado solicitado era de PRODUTOS PARA SAÚDE E/OU HIGIENE PESSOAL, o que não garantia a esta Pasta que o vencedor do certame teria condição de comprovar capacidade de atender ao objeto licitado, uma vez que não especificava o produto.

Por esta razão, que no PREGÃO 675/2022-SMS houve a alteração da exigência na comprovação de atestado para SABONETE PARA BANHO DE LEITO, visando adequar a apresentação dos mesmos correspondentes ao objeto solicitado.

Corroborando com a devida instrução processual, destacamos ainda verificar que as pesquisas de preços foram pautadas no fornecimento de sabonete líquido sem enxágue com a utilização do equipamento, pois como já informado, o insumo por si só não corresponde à satisfação do interesse público.

Assim sendo, os preços ofertados pelas empresas já abarcavam o comodato. Destarte, informamos que a solicitação dos atestados de capacidade técnica é para comprovar se as empresas possuem condições de atender ao solicitado quanto à aquisição do objeto principal, que é a aquisição de Sabonete Líquido Sem Enxágue destinado a banho em leito.[...]

Manifestação da Auditoria

A Origem se posicionou da seguinte forma no julgamento de impugnação juntado à Peça 74 (fl. 06): “[...] informamos que a solicitação dos atestados de capacidade técnica é para comprovar se as empresas possuem condições de atender ao solicitado quanto à aquisição do objeto principal [...]”.

Ainda que o Representante não tenha trazido elementos suficientes em relação a esse suposto direcionamento, resta a dúvida quanto à caracterização do objeto principal, já que não foi localizado nos Autos do processo administrativo correspondente planilha detalhada de custos unitários, elemento obrigatório na fase interna da licitação, conforme art. 7º, §2º, II da LF nº 8.666/93. Mostra-se razoável que a parcela do fornecimento de sabão é relevante e seja provavelmente a mais importante, porém o que a Auditoria destaca é a falta de comprovação numérica e financeira da participação dessa parcela no total do objeto licitado.

Na resposta oferecida pela Origem à Peça 88, nota-se igualmente a ausência de embasamento para afirmar que o fornecimento de sabonetes seria a parcela mais importante da prestação, seja do ponto de vista operacional seja do financeiro.

Devido à ausência de justificativa para determinação da parcela mais importante, e tendo em vista que este ponto se inter-relaciona com a questão do parcelamento e da comprovação da lógica financeira da formatação do objeto do presente Edital, a Auditoria remete ao seu posicionamento no item **2.2**, concluindo pela **procedência** do representado.

2.7. Do direcionamento pelos laudos exigidos para o sabonete sem enxágue

Alegação do Representante (Peça 66, fls. 10/11)

O excesso de Laudos exigidos nos itens 6.6.3, 6.6.4, 6.6.5 e 6.6.6 do edital, referente a documentação específica do sabonete líquido sem enxágue, é mais um requisito do edital que apresenta indícios de direcionamento, uma vez que um edital possui prazo para entrega de proposta e documentação de 15 (quinze) a 20 (vinte) dias, após suas publicações, e todos os laudos solicitados necessitam de, no mínimo, 60 (sessenta) dias para ser emitido, permitindo assim que somente a empresa Gade Hospitalar tivesse chance de antecipar a documentação solicitada. Outro ponto incoerente é que um laudo deve ser emitido por retirada de amostragem de um lote entregue à instituição, não existe sentido em avaliar um laudo solicitado pelo próprio fabricante com origem de amostragem incerta, o laudo também não garante que os lotes subsequentes a serem entregues a instituição atingirão o mesmo resultado.[...]

Manifestação da Auditoria

Não há indicação, por parte do Representante, de qual(is) os itens apontados do Edital seriam ilegais ou excessivos, não havendo uma justificativa técnica para desqualificar as exigências dos laudos técnicos, assim como a análise realizada por base amostral. Nota-se, ainda, que não foram apresentadas evidências para embasar a afirmação de que os laudos solicitados necessitam de 60 (sessenta) dias para ser emitidos.

No julgamento da impugnação em sede administrativa (Peça 74, fl. 04), a Origem aponta que tais laudos poderiam ser requisitados e exigidos pela própria ANVISA e, de fato, mesmo em uma análise eminentemente jurídica, não se percebe nenhum exagero ou direcionamento por parte da Origem nesse sentido.

Uma eventual coincidência do texto do Edital com o *site* de licitante concorrente igualmente não foi verificada, sendo, ainda, que não há indicação por parte do Representante a respeito da base legal que não teria sido observada em relação a este ponto.

Assim, pela ausência de elementos de fundamentação, a Auditoria conclui pela **improcedência** deste ponto no Edital.

2.8. Da omissão de informações na forma direcionada especificada no descritivo

Alegação do Representante (Peça 66, fls. 10/11)

Um fato no mínimo estranho, é que o descritivo técnico da fórmula do sabonete líquido sem enxágue não possui nenhum componente bactericida e Virucida, pelo contrário a composição publicada se trata de um sabonete comum sem enxágue com propriedades de hidratação da pele.

O projeto básico justifica a aquisição do sabonete líquido sem enxágue para redução de carga bacteriana e viral, em contrapartida o “Laudo de Análise” solicitado no item 6.6.3 exige que o sabonete comprove que possui propriedades bactericidas. [...]

Manifestação da Auditoria

O Representante não define exatamente qual a ilegalidade ou infringência neste ponto, nem como um licitante interessado poderia ser induzido ao erro quanto às características do objeto. Ao contrário, ele mesmo aponta onde a exigência quanto ao sabonete possuir propriedades

bactericidas se encontra formalizada pela Origem, sendo certo que o Edital e seus Anexos devem ser considerados em sua integralidade, para que sejam compreendidas quais as especificações exigidas nesse ponto. Assim, a Auditoria conclui pela **improcedência** deste item da Representação.

3. CONCLUSÃO

Da análise do alegado pelo Representante, concluímos, em sede de Relatório Conclusivo, pela **parcial procedência** da Representação, sendo:

- **Procedentes** os itens **2.2, 2.4, 2.5 e 2.6**.

- **Improcedentes** os itens **2.7 e 2.8**.

- **Parcialmente procedente** o item **2.1**, sendo **procedente** quanto ao aspecto de direcionamento do objeto e **prejudicado** em relação às alegações de conluio, formação de cartel e superfaturamento, uma vez que não foram apresentados pela Representante documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade, nos termos do art. 55, III do Regimento Interno desta Corte.

- **Prejudicado** o item **2.3**, diante da ausência de elementos ou indícios que caracterizem ou embasem a irregularidade específica apontada pelo Representante.

Por fim, registramos que o Edital de Pregão Eletrônico nº 672/2022/SMS, objeto da Representação ora analisada, deu ensejo à celebração da ARP nº 760/2022-SMS.G, assinada entre a SMS e a Gade Importação e Exportação de Equipamentos Hospitalares e Biossegurança Ltda. em 18.10.22 com publicação no DOC em 18.11.22; diante disso, remetemos o presente para os encaminhamentos cabíveis.

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

Em 17.01.23

Em

ALLAN SIDNEY JOSÉ DE MELO SIGG
Auditor de Controle Externo¹

FRANCISCO SCATTOLIN FILHO
Supervisor de Controle Externo 8 - Substituto

¹ Auditor indisponível para assinatura em 26.01.23 por estar em férias.
Cód. 042 (Versão 05)

De acordo, em

De acordo, em

RAFAEL VALVERDE ARANTES
Coordenador de Controle Externo IV

LUCIANA DA CUNHA DE CASTRO GUERRA
Subsecretária de Controle Externo